

SUBSTITUTIVO Nº 01/03 AO P.L. Nº 527/03

Dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a reorganização geral da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo, visando à descentralização administrativa e à independência do Quadro do Pessoal Legislativo em relação aos Quadros funcionais do Executivo Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo terá sua atividade exercida pelos órgãos previstos nesta lei.

DOS GABINETES

Art. 3º - A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo dispõe dos seguintes Gabinetes:

I - Gabinete da Presidência, e

II - Gabinete da 1ª Secretaria

Parágrafo único - Os Gabinetes da Presidência e da 1ª Secretaria compõem-se de cargos de Chefia, Assessoria e Assistência.

Art. 4º - A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

I - Assessoria Policial Militar;

II - Centro de Comunicação Institucional, subdividida em:

a) Setor de Apoio Administrativo e de Expediente;

b) Setor de Imprensa e "Site";

c) Setor de Cerimonial;

d) Setor de Radiofonia;

e) Setor da TV São Paulo;

III - Advocacia e Consultoria Jurídica, subdividida em:

a) Unidade de Apoio Administrativo e Expediente;

b) Setor Técnico de Consultoria Administrativa;

c) Setor Técnico-Judicial;

d) Setor Técnico de Assessoria às Comissões.

e) Setor Técnico de Elaboração Legislativa;

IV - Centro de Tecnologia da Informação, subdividido em:

a) Unidade de Apoio Administrativo e Expediente;

b) Setor Técnico de Sistemas em Produção;

c) Setor Técnico de Administração de Rede e de Suporte ao Usuário

d) Setor Técnico de Desenvolvimento e Manutenção do Portal na Internet;

V - Assessoria Técnica da Mesa, subdividida em:

a) Unidade de Apoio Administrativo e Expediente;

b) Setor Técnico de Assessoria à Mesa e ao Plenário.

§ 1º As unidades referidas neste artigo poderão desempenhar suas atribuições por meio de equipes a serem constituídas nos termos do artigo 32 desta lei.

§ 2º As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

Parágrafo único Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Chefe de Gabinete, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

Art. 6º - Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

§ 1º Cada Gabinete contará com um Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) Assistentes Parlamentares.

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 3 (três) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, hipótese em que

substituirão, em igual número, os Assistentes Parlamentares previstos no parágrafo anterior deste artigo.

§3º - Poderão ser lotados nos Gabinetes dos Vereadores até 02 (dois) funcionários efetivos, sem prejuízo da lotação estabelecida no "caput" e sem onerar o limite estabelecido no § 1º do art. 17.

DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR E DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

Art. 7º - Os serviços de suporte técnico e de apoio administrativo, a serem prestados aos vereadores em todos os campos de sua atividade, no âmbito da Câmara Municipal, como representantes do povo, serão desenvolvidos com quadro próprio de pessoal através da estrutura básica composta pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Geral Parlamentar;

II - Secretaria Geral Administrativa.

Art. 8º - A Secretaria Geral Parlamentar é constituída de:

I - Unidade de Apoio Administrativo e Expediente;

II- Subsecretaria das Comissões Permanentes e Temporárias, subdividida em:

a) Setor Técnico de Secretaria das Comissões;

b) Setor de Assessoria Técnica das Comissões Permanentes;

c) Setor de Assessoria Técnica das Comissões Extraordinárias Permanentes, das Comissões Especiais, das Comissões de Estudos e das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - Subsecretaria de Registro do Processo Legislativo, subdividida em:

a) Setor Técnico de Edição de Anais e Publicações;

b) Setor Técnico de Taquigrafia e Revisão;

IV - Subsecretaria de Apoio Legislativo, subdividida em:

a) Setor Técnico de Protocolo e de Acompanhamento do Processo Legislativo;

b) Setor de Finalização Legislativa;

V - Subsecretaria de Documentação e Informações, subdividida em:

a) Setor Técnico de Seleção e Processamento das Publicações;

b) Setor Técnico de Documentação Parlamentar;

c) Setor Técnico de Biblioteca e Referência Legislativa;

d) Setor Técnico de Arquivo;

e) Setor Técnico de Multimídias, de Microfilmagem e de Digitalização de Documentos.

Art. 9º - A Secretaria Geral Administrativa é constituída de:

I - Unidade de Apoio Administrativo e Expediente;

II - CEFAO

III - Subsecretaria de Contabilidade e Gestão, subdividida em:

a) Setor Técnico de Contabilidade;

b) Setor Técnico de Tesouraria;

c) Setor Técnico de Patrimônio;

d) Setor Técnico de Compras;

e) Setor Técnico de Almoxarifado;

f) Setor Técnico de Liquidação de Despesas;

g) Setor Técnico de Controle do Fundo de Despesa;

h) Setor Técnico de Fiscalização e Controle;

IV - Subsecretaria de Recursos Humanos, subdividida em:

a) Setor Técnico de Registro e Controle de Pessoal;

b) Setor Técnico de Folha de Pagamento;

c) Setor Técnico de Recrutamento, de Seleção e de Treinamento;

d) Setor Técnico de Benefícios;

e) Setor Técnico de Saúde e de Medicina do Trabalho;

f) Setor Técnico de Protocolo Administrativo;

V - Subsecretaria de Recursos Físicos, subdividida em:

a) Setor Técnico de Administração do Prédio;

b) Setor Técnico de Transportes;

c) Setor Técnico de Serviços Gerais e de Reprografia.

Art. 10 - As atividades da Secretaria Geral Parlamentar e da Secretaria Geral Administrativa e seus respectivos setores, serão submetidas à permanente supervisão da Mesa e poderão ser desenvolvidas por meio de equipes instituídas nos termos do art. 32 desta lei, especialmente organizadas por ato da Mesa da Câmara, respeitadas as atribuições dos cargos ou funções de seus integrantes.

Parágrafo único A supervisão será exercida mediante orientação, coordenação e controle das atividades das Secretarias Gerais, observada a linha de subordinação fixada na estrutura organizacional.

Art. 11- As atribuições da Secretaria Geral Parlamentar e da Secretaria Geral Administrativa serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 12 - O Quadro de Pessoal do Legislativo fica composto pelos cargos de nível superior, médio técnico, médio e operacional e compreende os cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão, com as respectivas atribuições, e as funções gratificadas, todos constantes dos anexos I (Tabelas A e B), II, III e VIII, integrantes desta lei.

Art. 13 - Os atuais e futuros cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL da Secretaria da Câmara, passam a ter as denominações, quantidades, vencimentos básicos e forma de provimento, constantes dos Anexos I (Tabelas A e B) e II da presente lei.

Art. 14 - Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente pelos servidores efetivos integrados nas escalas de vencimentos básicos previstos por esta lei, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III, desta lei, com as denominações, quantidades e forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei.

§ 1º A designação para as funções de Secretário Geral Parlamentar, Secretário Geral Administrativo, Subsecretários, Advogado - Chefe e Coordenador do Centro de Informática far-se-á mediante escolha do Presidente da Câmara dentre lista tríplice dos servidores efetivos mais votados, desde que os escolhidos tenham obtido pelo menos 20% dos votos válidos, em eleição direta a ser promovida nas respectivas áreas de atuação, observados os requisitos para o exercício legal.

§ 2º A designação será referendada pelos servidores bienalmente, salvo procedimento irregular de natureza grave do servidor efetivo designado, hipótese em que poderá ser afastado para apuração por procedimento disciplinar próprio, e devidamente substituído, até a decisão final, a critério da Mesa.

§ 3º Os servidores efetivos designados para as funções gratificadas serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais previstos nos artigos 64, I a IV e VI a IX e 138, I, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, por funcionários que preencham os requisitos de provimento das respectivas funções, observado o disposto no artigo 54 do acima citado diploma legal.

§ 4º Na hipótese de substituição dos ocupantes das funções de que trata o § 3º deste artigo, o substituto será indicado pelo substituído, para o desempenho da função pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, observados os requisitos de seu exercício.

§ 5º Somente será ultrapassado o prazo fixado no § 4º, para a realização de novas eleições, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido por esta lei, poderão ser indicados os mais antigos na respectiva carreira.

§ 7º As funções gratificadas a que se referem o caput deste artigo e o Anexo III desta Lei, incorporam-se à remuneração do servidor à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de efetiva percepção, seja ela de forma continuada ou intercalada, até o máximo de 5/5 (cinco quintos), não constituindo base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, considerando-se o tempo de efetivo exercício dos cargos de Diretor Técnico de Departamento e Assessor Técnico Legislativo Chefe, equivalentes à referência "FG3", bem como dos cargos de Subdiretor Técnico e Assessor Técnico Supervisor, equivalentes à referência "FG2", para o cômputo do tempo."

Art. 15 - Ficam instituídas, para os cargos efetivos do Quadro do Pessoal do Legislativo, as Escalas de Vencimentos Básicos, componentes da Tabela A1 constante do Anexo IV integrante desta lei.

§ 1º Ficam absorvidos, no novo vencimento básico, os valores relativos aos adicionais de terços, a Gratificação de Gabinete e a Gratificação de Apoio Legislativo, previstas no Art. 100, inciso I da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 e Resolução n.º 8, de 19 de outubro de 1990.

§ 2º O vencimento básico ora instituído corresponde à remuneração da Jornada de 40 horas semanais de trabalho.

§ 3º Para fins do disposto nesta lei, considera-se vencimento básico o valor estabelecido na Tabela A1 do Anexo IV a esta lei, sem nenhum acréscimo pecuniário.

§ 4º A percepção do vencimento básico previsto neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, das vantagens ora absorvidas.

Art. 16 - Ficam instituídas para os cargos de livre provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo, a Escala de Vencimento Básico componentes da Tabela A2 constante do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º Ficam absorvidos no novo vencimento básico os valores dos benefícios previstos no § 1º do artigo 15 desta lei, a Verba de Representação e a Gratificação de Função, instituídos pelo art. 13 da Resolução 02/94 e Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e alterações posteriores.

§ 2º A percepção do vencimento básico ora fixado para os servidores titulares, exclusivamente, de cargos em comissão implica na exclusão, por incompatibilidade, das vantagens ora absorvidas.

Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares do cargo de Assistente Parlamentar, em exercício em Gabinete de Vereador, em valores fixos a serem definidos a critério do Vereador.

§ 1º O limite máximo a ser despendido com o pagamento da Gratificação, por Gabinete de Vereador, será a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelo Chefe de Gabinete e pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos de pessoal por Gabinete de Vereador, correspondente, na data desta lei, a R\$ 68.187,60 (sessenta e oito mil , cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), excluídas as vantagens pecuniárias permanentes ou incorporadas pelos atuais servidores, anteriormente à vigência desta lei, reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara.

§ 2º A gratificação ora instituída não se incorpora ou se torna permanente, sob nenhuma hipótese, à remuneração do servidor e tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º Ato da Mesa da Câmara disciplinará os procedimentos administrativos necessários à sua concessão.

§ 4º Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entes estatais, em exercício nos Gabinetes indicados no "caput" deste artigo, poderá ser atribuída a gratificação ora criada.

§ 5º É vedada a instituição, percepção e a extensão da gratificação de que trata este artigo, a servidores que não se encontrem nas condições do "caput" e § 4º, deste artigo, e artigo 31 desta lei.

Art. 18 - Os servidores efetivos da Câmara estarão enquadrados na sistemática desta lei a partir da data de sua publicação, podendo, a partir de então e até 31 de dezembro de 2003, optar pela permanência na situação funcional anterior, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

Parágrafo único - para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo para opção será de até 90 (noventa) dias após o seu retorno ao trabalho.

Art. 19 Os servidores efetivos integrados nas escalas de vencimentos básicos, previstos nesta lei, quando designados para o exercício das funções gratificadas previstas no artigo 14 desta lei, farão jus ao vencimento básico de seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à respectiva função, constante da Tabela B do Anexo IV, desta lei.

Parágrafo único - Enquanto percebida, a Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto pela Lei 12.477, de 22 de setembro de 1997.

DAS CARREIRAS

Art. 20 - As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Legislativo são compostas pelos cargos estruturados em níveis, em linhas de acesso próprias, conforme Anexo I (Tabelas A e B), desta lei.

§ 1º A linha de acesso é composta pelo conjunto de cargos escalonados em diferentes níveis, e que assegura, ao titular de cargo de menores responsabilidades e vencimentos, o direito de concorrer ao provimento de cargo vago no nível imediatamente superior.

§ 2º O nível indica a posição do cargo na respectiva carreira.

§ 3º Os titulares dos cargos das carreiras descritas no anexo I, tabelas A e B atuarão, nas áreas de assessoria, consultoria, suporte técnico-legislativo, administrativo e operacional, na forma descrita no Anexo VIII.

§ 4º Os editais dos concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão a habilitação específica, prevista nesta lei, a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades

desenvolvidas na Câmara Municipal, bem assim o percentual reservado para os portadores de deficiência.

§ 5º Os concursos para o provimento dos cargos integrantes das carreiras de Auxiliar Operacional realizar-se-ão em duas etapas de caráter eliminatório, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos; e

II - programa de formação, com duração de 10 (dez) dias e conteúdo a ser definido no edital.

§ 6º Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso de que trata o parágrafo anterior, e matriculados para as vagas disponíveis no programa de formação, terão direito, a título de auxílio financeiro, a 1/3 (um terço) do valor do QPL-1, observados, sempre, para os servidores públicos, os impedimentos relativos ao acúmulo remunerado de cargos e funções públicas.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 21 - A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira e área de atuação será realizada mediante promoção, por antiguidade e merecimento, bem como por acesso.

§ 1º Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, mediante a apuração resultante, obrigatoriamente, dos critérios de tempo na carreira, títulos e avaliação de desempenho, nos termos de Resolução específica.

§ 2º Promoção é a passagem de um funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior do mesmo nível, por merecimento e antiguidade, alternada e bienalmente.

§ 3º Serão promovidos, na forma do parágrafo anterior, até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos funcionários de cada nível.

§ 4º A promoção, por merecimento ou antiguidade, implicará acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor do vencimento básico do cargo de que é titular o servidor, definidos no Anexo IV desta lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º - Os atuais servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo serão enquadrados no Grau inicial da progressão horizontal.

§ 6º Resolução da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, no prazo de 30 (trinta) trinta dias.

§ 7º Os enquadramentos e a evolução funcional serão processados pela Subsecretaria de Recursos Humanos e homologados pelo Secretário Geral Administrativo.

DO INCENTIVO AO DESEMPENHO

Art. 22 - Será concedido, anualmente, aos servidores que mais se destacaram em desempenho, produtividade e eficiência, prêmio único, consistente no pagamento total de até 3 (três) vezes a referência QPL-15.

§ 1º O prêmio ora instituído não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não se incorpora ou se torna permanente à remuneração, proventos ou pensões dos servidores.

§ 2º Ato da Mesa da Câmara Municipal designará Comissão Julgadora e disciplinará os critérios para a concessão do prêmio ora instituído, levando em conta em especial:

I trabalhos técnicos profissionais de significativa importância para o desempenho das atividades na Câmara;

II medidas administrativas que acarretem melhoria dos serviços, de produtividade ou redução de custos;

III monografias, teses ou semelhantes apresentados e aprovados em entidades externas sobre temas correlacionados ao processo legislativo ou atuação do Poder Legislativo, excluídos aqueles decorrentes de cursos de graduação, pós-graduação edoutorado.

IV projetos ou planos elaborados e desenvolvidos, que resultem redução de gastos ou em aumento da eficiência e eficácia dos serviços desenvolvidos na Câmara.

§ 3º O prêmio consistirá no pagamento único do valor equivalente ao QPL-15, se o trabalho apresentado for individual, e do total referido no "caput" deste artigo, se houver sido realizado por equipe de servidores.

DA INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS E RESPECTIVAS ESCALAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

Art. 23 - Os servidores efetivos serão integrados nas carreiras ora reorganizadas, desde que não se manifestem em contrário, até o prazo de opção, previsto no artigo 18, desta lei, caso em que reverterão à situação anterior.

§ 1º A integração far-se-á mediante posicionamento do servidor nos níveis das respectivas carreiras, observados os seguintes critérios:

I - Para os cargos de nível operacional: no último nível da carreira, conforme Tabela A do Anexo VII desta lei;

II - para a atual carreira administrativa: por tempo na carreira, apurado até data da publicação desta lei, na forma constante da Tabela B do Anexo VII desta lei; e

III - para as atuais carreiras de nível superior: pelo princípio da hierarquia previsto nos acessos anteriores a esta lei, conforme a Tabela C do Anexo VII a esta lei.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo observará o disposto no artigo 29, desta lei.

§ 3º A contagem de tempo na carreira, para os efeitos do enquadramento funcional, será feita segundo disposto no art. 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4º - O tempo no cargo e na carreira anteriores será computado, para todos os efeitos legais, especialmente para fins de aposentadoria e disponibilidade, no novo cargo e na nova carreira do servidor integrado.

Art. 24 - Observado o disposto no artigo 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31, 32 e 33), Taquígrafo Revisor III, Assistente Técnico de Direção I, II, III e IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III e IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7, DT.10), terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Parte Suplementar, Tabela B, a esta lei.

DOS SERVIDORES QUE OPTAREM PELA PERMANÊNCIA NA SITUAÇÃO ANTERIOR

Art. 25 - Aos servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, fica assegurado o direito de percepção da remuneração de seu cargo, de acordo com as escalas de padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos, mantidas as atuais denominações, referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo único Os cargos efetivos constantes da Tabela A - Parte Permanente do Anexo I a esta lei retornarão ao nível inicial das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

Art. 26 - Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei não poderão ser designados para as funções previstas no artigo 14 desta lei.

DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES

Art. 27 - Os proventos e as pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, mediante opção do interessado a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei.

§ 1º Os aposentados e pensionistas, enquanto não optarem pela integração às disposições desta lei, manterão a situação em que ora se encontram, percebendo os proventos e as pensões de acordo com os valores vigentes, devidamente reajustados na forma da legislação em vigor.

§ 2º Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, incompatibilidades e demais condições previstas nesta lei para os servidores efetivos ou em comissão em atividade e, quando for o caso, tomar-se-á como base para a contagem de tempo na carreira, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 3º Aplicam-se aos aposentados e pensionistas optantes pela integração nas escalas de vencimentos básicos, as disposições dos artigos 23 e 29, desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Transcorrido o prazo referido no art. 18, a falta de manifestação será considerada opção tácita, irretratável, pela nova situação instituída por esta lei.

Art. 29 - Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, a diferença apurada será nominalmente identificada a saber:

I - paga como parcela permanente excedente de caráter pessoal, reajustada com base no índice geral aplicado ao funcionalismo municipal, aquela resultante da diferença entre ambas as situações, após aplicação do limite salarial previsto na lei 12.477, de 22 de setembro de 1997;

II - indicada como parcela permanente de excesso remuneratório, reajustada com base no índice geral aplicado ao funcionalismo municipal, aquela resultante da diferença entre ambas as situações, excluída a parcela de que trata o inciso I.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração percebida pelo servidor efetivo anteriormente a esta lei, o padrão de vencimento a que faz jus o funcionário, os adicionais de terços, a verba de representação, quando integrantes da

remuneração do cargo e os benefícios regularmente incorporados ou tornados permanentes na forma da lei, inclusive adicional e a sexta parte dos vencimentos.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos e os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 3º As eventuais decisões favoráveis aos servidores em ações judiciais, objetivando reajustes salariais não concedidos ou outros benefícios pecuniários, determinarão a recomposição da remuneração total a que se refere o § 1º deste artigo, reajustada, se for o caso.

Art. 30 - Fica vedado o exercício de servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais junto à Secretaria Geral Parlamentar e Secretaria Geral Administrativa, bem como junto aos órgãos de apoio institucional à Mesa da Câmara, à exceção dos servidores que se encontrarem nessas condições na data de publicação desta lei e daqueles que venham a prestar assessoria exclusivamente às Comissões Parlamentares de Inquérito, pelo prazo estrito de sua duração.

§ 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", em exercício nas unidades referidas neste artigo, poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao nível 22 do QPL.

§ 2º A gratificação de que trata o "caput" não se incorpora ou se torna permanente, sob nenhuma hipótese, à remuneração do servidor e tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º É vedada a atribuição da gratificação de que trata este artigo, aos servidores afastados de outros órgãos públicos ou entidades estatais, nomeados para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo.

§ 4º Ficam vedadas novas concessões da Gratificação de Gabinete a que se refere o artigo 100, inciso I, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e de Gratificação de Apoio Legislativo estabelecida pela Resolução n.º 9 de 19 de outubro de 1990 e alterações posteriores, aos servidores de que trata o "caput", respeitados os direitos adquiridos, nos termos da legislação anterior.

§ 5º À medida em que forem sendo providos, por concurso público, os cargos criados nas novas carreiras, os servidores de que trata este artigo poderão ser realocados em unidades administrativas onde ainda sejam necessários, respeitada a natureza dos cargos que ocupam.

Art. 31 - Na hipótese em que nenhum funcionário da Câmara dê acolhimento à designação para o exercício das funções instituídas no artigo 14, será designado, excepcionalmente, a critério da Mesa Diretora, servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo, observados os requisitos exigidos para o exercício da referida função.

Art. 32 - A implantação da estrutura administrativa da Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa e das unidades de Assessoria e apoio institucional da Mesa da Câmara, bem como da nova composição e custeio de pessoal dos Gabinetes dos Vereadores, Lideranças, 1ª Secretaria e Presidência será realizada em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Será constituída Comissão encarregada da organização e acompanhamento da implantação das equipes de trabalho das novas unidades administrativas instituídas por esta lei, por Ato da Mesa da Câmara.

§ 2º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior organizará as equipes das unidades em razão dos seguintes critérios:

- I - processos de trabalho unificados que contemplem todas as atribuições cometidas;
- II - fluxos de procedimentos que tenham por meta a eficiência e a qualidade de resultados;
- III - organização e métodos que objetivem racionalização de dados e informações.

§ 3º Enquanto não consolidada a implantação, bem como a nova composição dos Gabinetes, referidos no "caput", fica mantida a situação atual, com todas suas unidades operando de acordo com as atribuições respectivas, bem assim suas chefias e servidores.

Art. 33 - Nenhum ato, decisão ou orientação que implique aumento de despesa de pessoal poderá ser realizado sem a manifestação dos órgãos técnicos competentes e ratificação da Mesa da Câmara.

Parágrafo único Independente da ratificação ora prevista a concessão de benefícios que decorrerem expressa e claramente da lei.

Art. 34 - A gratificação por serviço especial em Comissão de Julgamento de Licitações fica fixada em 10% do QPL-5 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste incorpora-se à remuneração do servidor à razão de 1/5 (um quinto) por ano, contínuo ou descontínuo, de efetiva percepção, mas não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 35 - A gratificação instituída pelo artigo 100, III, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder o montante mensal de valor correspondente ao QPL-1.

Art. 36 - Até que o Executivo edite legislação específica, o adicional de RX incidirá, conforme o caso, sobre o valor inicial da escala de vencimentos básicos da carreira do servidor integrado na forma dos artigos 23 e 24, desta lei; padrão de vencimento do servidor que permaneceu, por opção, na situação anterior a esta lei, e padrão do servidor celetista.

Art. 37 - Para efeito da remuneração por horas - extras e horas de serviço noturno, considerar-se-á o valor do vencimento básico do servidor integrado na forma dos artigos 23 e 24, desta lei; padrão de vencimento do servidor que permaneceu, por opção, na situação anterior a esta lei e padrão do servidor celetista.

Art. 38 - Compete aos titulares do cargo efetivo de Advogado Público, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico - jurídico da Câmara Municipal, bem assim processar as sindicâncias e inquéritos administrativos instaurados contra os servidores do Legislativo.

Art. 39 - Os Policiais Militares em exercício na Assessoria Policial Militar permanecerão com as gratificações instituídas pela legislação anterior, até que lei específica disponha sobre a matéria.

Art. 40 - Os cargos de livre provimento em comissão de Operador de Painel Eletrônico I e II e Secretário Assistente de Cerimonial I e II, serão extintos à medida em que ficarem vagos, sendo transformados em cargos efetivos de Agente Técnico de Apoio Legislativo e Agente de Apoio Legislativo, respectivamente.

Art. 41 - Fica instituído, o Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Vereador, devido mensalmente ao Gabinete de Vereador, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Resolução, as despesas com o seu funcionamento e manutenção.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo, reajustável anualmente de acordo com o índice IPC da FIPE ou aquele que vier a substituí-lo, destina-se a ressarcir as despesas realizadas pelo Vereador, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de Vereadores dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá serviços de operacionalização do auxílio ora instituído, na forma a ser disciplinada na Resolução de que trata o "caput" deste artigo.

§ 5º A Resolução a que se refere o "caput" deverá conter, expressamente:

I - o valor do limite mensal do ressarcimento;

II - as despesas a serem ressarcidas; e

III - os procedimentos administrativos a serem adotados

Art. 42 - Será concedido ao servidor submetido ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o Adicional de Desempenho equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da referência QPL-1, respeitados, concomitantemente, os seguintes critérios:

I - a cada 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da publicação desta lei, limitado a 4 (quatro) concessões; e

II - avaliação de desempenho realizada pelo próprio servidor, pela chefia imediata, por servidores da mesma equipe de trabalho e pelos requisitantes ou destinatários de seus serviços, na forma do regulamento; e

III - títulos, a serem estabelecidos no regulamento.

Art. 43 - Ato da Mesa da Câmara instituirá comissão de servidores especialmente designados para avaliar e propor, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, para os integrantes do quadro de servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, - estáveis e não estáveis - a ser extinto na vacância:

I - consolidação dos salários, observado o disposto no artigo 29, desta lei;

II - aproveitamento funcional, de acordo com capacidade laborativa, formação e experiência de vida profissional;

III - alterações contratuais cabíveis;

IV - capacitação e aperfeiçoamento profissional; e

V - proposta de regulamento da concessão do Adicional de Desempenho, previsto no artigo 44 desta lei.

Art. 44 - É vedada a lotação de funcionários efetivos ou de servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT nos Gabinetes dos Vereadores e de Lideranças, com exceção dos incluídos no artigo 6º, § 3º.

Art. 45 - Fica criado o Grupo Executivo de Trabalho - GET, para adequar a Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo à sua nova organização administrativa, enquanto durar a transição entre a atual e a nova situação organizacional.

§ 1º - O GET será constituído por 7 (sete) membros, sendo 05 (cinco) indicados pela Mesa, todos do quadro de provimento efetivo, sendo necessariamente 01 (um) representante da Advocacia e Consultoria Jurídica e 02 (dois) eleitos pelos funcionários, na forma a ser regulamentada pela Mesa da Câmara através de Ato normativo, a ser baixado em até 10 (dez) dias após a publicação desta lei.

§ 2º - Caberá ao GET:

a) assessorar a Mesa Diretora em questões administrativas e funcionais, suscitadas em virtude desta lei e durante a adequação de que trata o "caput";

b) propor uma nova sistemática de distribuição e concessão de gratificações, levando-se em conta o princípio da impessoalidade e a natureza, a responsabilidade e a importância de cada função;

c) propor nova fórmula e critérios para a avaliação de desempenho e pontuação dos Títulos, com vistas ao acesso dentro do QPL.

§ 3º - O presidente do GET será indicado pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 46 - Para os efeitos do inciso III do art. 41 da Constituição Federal, no que tange aos posteriores acessos na carreira, deverá ser constituída, após o término dos trabalhos e atribuições do GET, uma Comissão de Avaliação de Quadros, formada por 1 (um) representante indicado pelo Presidente da Câmara, 1 (um) representante indicado pelo 1º Secretário, 1 (um) representante dentre os servidores efetivos do QPL indicado pelo Secretário Geral Administrativo, 1 (um) representante dentre os servidores efetivos do QPL indicado pelo Secretário Geral Parlamentar, e 3 (três) representantes eleitos pelos servidores da Casa, tendo todos mandato fixo de 2 (dois) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

§ 1º - Ato da Mesa - a ser baixado em até 10 (dez) dias após a publicação desta lei - deverá regulamentar as formas de indicação e de eleição dos representantes referidos no parágrafo anterior, bem como deverá indicar a forma de escolha do presidente da Comissão.

§ 2º - A Comissão constituída na forma do "caput" deste artigo terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar relatório final com as sugestões requeridas, a ser submetido à Mesa Diretora.

Art. 47 - As atividades da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo, exercidas pelas Secretarias Gerais, Subsecretarias, Setores e Unidades acima especificados, serão submetidas à supervisão permanente da Mesa Diretora.

Art. 48 - As atribuições e competências das Secretarias Gerais e demais órgãos que compõem a Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo serão definidas em Ato, pela Mesa da Câmara, em até 10 (dez) dias após a publicação desta lei.

Art. 49 - Os cargos de Auxiliar Operacional, Auxiliar Operacional Especializado, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo Especializado, Consultor Técnico Parlamentar e Consultor Técnico Parlamentar Pleno, terão suas diferentes funções especificadas em Resolução própria, a ser publicada em até 60 dias após da publicação desta lei.

Art. 50 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 9.296, de 10 de julho de 1981, a Resolução n.º 8, de 19 de outubro de 1990 e alterações posteriores, a Resolução n.º 7, de 26 de dezembro de 1992 e a Resolução n.º 2, de 19 de abril de 1994.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 2003.

ANTONIO GOULART

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo é fruto do trabalho de muitas pessoas, ao longo de vários anos. O projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador Devanir Ribeiro, quando este foi o 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, foi seu modelo e linha mestra básica.

Naquela oportunidade, S.Ex^a apresentou uma proposta de reestruturação que foi o fruto de "uma série de reuniões realizadas com os funcionários da CMSP, tendo sido moldado conforme a visão que os mais variados segmentos da Casa têm da sua área de atuação e da Casa como um todo, expressa por propostas e fluxogramas apresentados" pelos diversos setores interessados.

Além do mais, como afirmou, em sua Justificativa daquele projeto, o ilustre Autor, teve ele como ponto de partida a "análise de propostas anteriormente elaboradas na Casa com o mesmo escopo", citando ele os estudos da Trevisan e Associados, de 1990, e a minuta do projeto de resolução publicada no DOM de 29/08/1997, elaborada pelo Grupo de Trabalho Especial - GTE, presidido pelo nobre Vereador Antônio Goulart" e integrado por outros nobres Srs. Vereadores e por dois funcionários efetivos da Câmara. Esse grupo também "realizou ampla discussão de propostas com todos os segmentos da Casa, buscando o aprimoramento do apoio parlamentar de um lado, e, de outro, o trabalho orgânico e racional com plena eficácia e economia aos cofres públicos".

Ou seja, aquela foi uma proposta feita de dentro para fora, com a participação aberta a todos os interessados que, de forma democrática, puderam debater com a equipe do então Sr. Secretário da Mesa as diversas idéias e caminhos para uma nova estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, além de ter ele aproveitado outros trabalhos e outras propostas já apresentadas.

Eliminamos daquele projeto original principalmente os artigos e dispositivos que se referiram às competências e atribuições dos diversos órgãos que devem compor a nova estrutura administrativa da Câmara. E o fizemos porque consideramos mais apropriado e mais ágil que isso se faça através de Ato interno da Mesa Diretora da Câmara e não por lei sancionada pelo Executivo, evitando-se, desta forma, a repetição do processo legislativo em caso de uma simples alteração.

Além de tudo isso, é preciso frisar que este substitutivo surgiu da necessidade que o grupo de servidores que constituiu a Comissão de Acompanhamento da Reforma Administrativa, formada pela Associação dos Servidores desta Casa com representantes de todos os seus Departamentos e Assessorias Técnicas, sentiu de se colocar diante de uma reforma administrativa que estava se fazendo sem a participação dos servidores desta Casa; de uma reforma administrativa que se fazia no silêncio e à revelia daqueles que mais de perto sentirão os seus efeitos, os Srs. Vereadores e os servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

Finalmente, em pleno processo de votação do projeto original da Reforma Administrativa, a Associação dos Servidores da Câmara, com o apoio de alguns Vereadores, empreendeu intensa e rápida discussão com os servidores e com os diversos setores da Casa, ao fim da qual resultou uma série de sugestões que visam, principalmente, aprimorar o projeto original, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

- Pede-se a alteração no art. 4º, de modo a deixar explicitadas as divisões, em Setores, das unidades de assessoria direta à Mesa Diretora.

Em relação ao texto original, acrescenta-se apenas a Assessoria Técnica da Mesa, já que hoje funciona efetivamente apenas a assessoria à Mesa no Plenário, mas não com relação às diversas funções e obrigações dos diversos membros da Mesa Diretora, com relação, por exemplo, a licitações e outros assuntos administrativos que devem ser resolvidos prontamente nas reuniões semanais da Mesa Diretora.

- Pede-se a alteração nos art. 7º, 8º e 9º, também relativos à Estrutura, de modo a deixar explicitadas as divisões, em Setores, das diversas Subsecretarias que compõem as Secretarias Geral Parlamentar e Geral Administrativa.

Conservamos o mesmo número de Secretarias Gerais (2) e das Subsecretarias (4 para a Secretaria Geral Parlamentar e 3 para a Secretaria Geral Administrativa).

Em relação ao texto original, acrescentamos os Setores de cada Subsecretaria.

- Alterada a redação do Artigo 15, § 4º: A alteração retira do parágrafo a expressão: "bem assim as relativas ao exercício da função ou cargo na Câmara, todos instituídos em legislação anterior específica". Não faz sentido que o padrão seja incompatível com vantagens não-absorvidas pois, nesse caso, deveria ser prevista a sua absorção. Também não está claro que gratificações seriam essas. A substituição do "ou" por "e" após a palavra

"absorção" torna a redação mais clara, retirando a ambigüidade do texto.

- Suprimidos o § 1º e § 2º do Artigo 18 e o § 1º e § 2º do Artigo 28 sendo alterada a redação dos artigos 18, 23 "caput" , 28 "caput" e 48: o prazo de 30 dias é curto demais para a tomada de decisão pelo servidor. Para efeito de comparação, o projeto de lei enviado pelo executivo para o nível básico prevê um prazo de opção de 90 dias.

- Suprimido o § 5º do artigo 21 e alterada a redação do artigo 21, § 4º: uma das maiores restrições dos servidores ao projeto está na desmedida exigência de títulos para progressão funcional. Para se ter uma idéia, os 210 pontos necessários para se atingir o final da carreira de nível superior correspondem a 7 doutoramentos ou 9 mestrados ou ,ainda, à graduação em 11 cursos de nível superior. É importante incentivar o aperfeiçoamento dos servidores, mas não com um nível de exigência tão grande que trave o seu desenvolvimento funcional. Assim essas exigências são reduzidas para 15, 10 e 5 pontos conforme o nível.

A contagem acumulada de pontos na tabela não deixa claro se um servidor enquadrado, por exemplo, no nível 21 deverá, para atingir o nível 22, enquadrado, computar os 30 pontos de diferença ou todos os 210 exigidos na tabela.

O projeto discrimina os servidores atuais exigindo para estes um interstício de 6 anos, enquanto que para os novos é exigido um interstício de 4 anos.

- Alterada a redação do artigo 23, § 3º: os servidores próximos da aposentadoria manifestam uma justa preocupação, tendo em vista a reforma da previdência em tramitação no Congresso que prevê, segundo a redação em estudo, já voltada em primeiro turno, para aposentadoria do servidor a necessidade de 10 anos na carreira e 5 no cargo. O projeto original prevê o que o tempo na carreira será computado na nova situação, mas o tempo no cargo não. Assim um servidor a 1 ano da aposentadoria, deverá esperar 5 anos, para cumprir o requisito de 5 anos no cargo. A redação dada pela emenda corrige este problema.

- Com relação ao § 1º do art. 27, pedimos supressão da frase "não implicando a permanência dessa situação, o reconhecimento expresso ou tácito da sua legalidade ou constitucionalidade".

Consideramos a frase inócua, uma vez que nenhum legislador pode aceitar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei ou de qualquer ato administrativo

- Alterada a redação do artigo 30: esta parcela de direito adquirido (ou no original "parcela fixa") visa obedecer ao princípio constitucional da irredutibilidade. Se o servidor recebe hoje vencimentos maiores que os previstos na lei, receberá a diferença, corrigida com um redutor que fará com que o benefício se dilua ao longo do tempo. Portanto não faz sentido cortar os vencimentos atuais (nem os futuros) pelo teto, pois isso causará uma distorção na conta.

A redação do § 1º é mais clara que a prevista no original, que excluía algumas vantagens da conta, também violando o princípio da irredutibilidade.

Ressaltamos que a legislação de teto continuará em vigor. Portanto se os vencimentos somados à parcela de direito adquirido excederem o teto, estes serão cortados normalmente, reproduzindo a situação atual.

- Pede-se a alteração no art. 45, de modo a acrescentar, após o termo "Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT" a expressão "estáveis e não estáveis" e no inciso II, retirando a expressão "eventualmente" e alterando a palavra "reaproveitamento" para "aproveitamento". Todas essas alterações visam dar maior segurança aos trabalhadores celetistas da Casa, quanto ao seu aproveitamento no quadro dos servidores da Câmara.

- Foram incluídos diversos artigos nas Disposições Finais, a fim de caracterizar mais claramente o período de transição entre a atual e a nova estrutura, bem como entre o atual Plano de Cargos e Salários e o novo, sendo todos esses artigos retirados do projeto apresentado pelo então 1º Secretário, Vereador Devanir Ribeiro.

- Alterada a redação da tabela do anexo III: são aumentadas as exigências de experiência para os cargos intermediários, que eram muito pequenas. Por exemplo, não faz sentido o coordenador de Centro de Informática ter exigência de apenas um ano de experiência na área, nem ser vinculado à carreira de Consultor Técnico Parlamentar em Informática.

No caso do Secretário Geral, ao invés da extrema lista de diplomas, é melhor exigir qualquer diploma de nível superior. Por que um Engenheiro, por exemplo, não poderia exercer a Secretaria Geral?

- Alterado o Anexo I (Tabelas A e B), com a evidente finalidade de criarem-se carreiras distintas, de acordo com a formação e especialização dos funcionários, ao mesmo tempo

que possibilita a promoção e a concorrência entre os servidores de cada carreira, incluindo-se o importante fator relativo à avaliação de desempenho, que não consta do texto do projeto original.

Ressalto, por fim, que o substitutivo ora apresentado reflete o posicionamento dos servidores através de sua associação representativa e teve sua formatação final com a revisão pessoal de componentes da diretoria da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

No tocante aos dispositivos relacionados aos Gabinetes dos vereadores, incorporamos ao presente substitutivo duas alterações que consideramos necessárias. São elas: a alteração do limite de cargos nos Gabinetes das Lideranças Partidárias de 6(seis) para 10 (dez) Assistentes Legislativos (art. 5º); e a exclusão do limite estipulado para as despesas com pessoal dos Gabinetes, das vantagens pessoais permanentes incorporadas até a data da vigência da lei ora em apreço."

PUBLICADO DOM 24/09/2003, PÁG. 153

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 527/03

Trata-se o presente de substitutivo nº 01, apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei nº 527/03, que visa dispor sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor às efetivas necessidades da Edilidade.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"